DESPACHO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 16737/2025 – 19/2025
TERMO DE FOMENTO nº 003/2023 – COOP-RECICLA

Interessada: SANEACEU – Sistema de Água e Esgoto de Chapadão do Céu
Interessada Passiva: COOP-RECICLA – Cooperativa de Trabalho de Catadores de Materiais Recicláveis

Assunto: Manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela cooperativa.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **impugnação apresentada pela COOP-RECICLA - Cooperativa de Trabalho de Catadores de Materiais Recicláveis**, datada de 26 de novembro de 2026 e enviada ao e-mail da Comissão de Processos Administrativos em 28 de novembro de 2026, em face do **parecer que apresentou má prestação de serviços, descumprimento contratual, irregularidades na prestação de contas e necessidade de instauração de processo administrativo sancionatório vinculado ao Termo de Fomento nº 003/2023**, cujo conteúdo foi submetido a este Gabinete para decisão de instância superior.

O presente despacho tem por finalidade apreciar os argumentos apresentados pela cooperativa, confrontando-os com o conjunto documental que embasa a decisão administrativa e deliberar, de forma conclusiva, acerca da continuidade do processo.

Considerando o **Ofício Interno nº 274/2024**, de 11 de outubro de 2024, da Comissão de Monitoramento, o qual solicita a prestação de contas interna e aponta irregularidades existentes, requerendo os devidos esclarecimentos; **O Ofício 277/2024,** de 16 de outubro de 2024, que **notifica** para sanar das irregularidades relacionadas tanto aos cooperados quanto aos utensílios utilizados.

Considerando o **Relatório de Fiscalização nº 032/2024**, de 25 de outubro de 2024, que apontou diversas irregularidades ambientais no Aterro Sanitário Municipal — atualmente operado pela Cooperativa COOP-RECICLA, contratada por meio do Termo de Fomento nº 003/2023 —, verifica-se que, durante a vistoria, foram identificadas práticas em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Entre as principais irregularidades constatadas, destaca-se o **depósito irregular de resíduos sólidos diretamente sobre o solo**, fora da vala sanitária licenciada, além da **queima de resíduos orgânicos a céu aberto**, como carnes e ossos, o que atraiu aves necrófagas, evidenciando risco sanitário.

Também foi observada a existência de um **sistema de compostagem subdimensionado**, permitindo o escoamento de chorume diretamente no solo, o que pode causar contaminação ambiental.

Essas condutas configuram violação aos **arts. 61 e 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008**, que proíbem a poluição com risco à saúde, a destinação inadequada de resíduos e a queima a céu aberto. Além disso, infringem a **Lei Municipal nº 1.586/2023**, que determina que a cooperativa deve dar **destinação ambientalmente adequada** a todos os resíduos, e a **Lei Federal nº 12.305/2010**, que institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**.

Considerando os diversos documentos oficiais acostados aos **Autos**, verifica-se a existência de **inúmeras irregularidades na execução do Termo de Fomento nº 003/2023**, celebrado entre o Município de Chapadão do Céu, por meio da SANEACEU, e a **Cooperativa COOP-RECICLA**.

Foram constatadas irregularidades de natureza **financeira, contratual, ambiental e documental**, conforme relatórios técnicos e pareceres elaborados entre os anos de 2024 e 2025.

Ressalte-se, por fim, que todos os documentos mencionados, ofícios, relatórios de fiscalização, pareceres técnicos e jurídicos, notificações e demais registros administrativos, cerca de **116 documentos arrolados** que foram devidamente analisados e serviram de fundamento para a instauração do Processo Sancionatório do Sistema Centi, garantindo que sua elaboração se apoiasse em elementos técnicos e jurídicos consistentes e devidamente formalizados aos autos.

A Cooperativa, em síntese, sustenta que:

- não teria havido má prestação de serviços;
- as irregularidades apontadas não atingiriam o patamar de **improbidade**;
- não poderia haver **retenção de valores** ou glosa sem "devido processo legal";
- o **ressarcimento** não seria cabível ou viável;
- as **metas de toneladas** de resíduos teriam sido alcançadas;
- e que a responsabilidade por eventuais problemas ambientais seria da própria SANEACEU.

Ocorre que, entre os anos de **2024 e 2025**, foram produzidos e juntados aos autos **diversos documentos oficiais** – ofícios, pareceres, relatórios técnicos, relatórios de fiscalização, notificações, memorandos, despachos e manifestações jurídicas – todos elaborados por:

- **Comissão de Fiscalização e Avaliação**,
- **Comissão de Monitoramento e Avaliação**,
- **Secretaria de Saneamento / SANEACEU**,
- **Procuradoria Municipal**,
- **Fiscais de saneamento básico, meio ambiente e vigilância sanitária**,
- e também pela própria **cooperativa**, em suas respostas e justificativas.

Essa documentação anexa no Processo Sancionatório do sistema Centi **comprova de forma expressa e explícita**:

A **má prestação de serviços**;
O **descumprimento de cláusulas contratuais essenciais** do Termo de Fomento nº 003/2023;
A **existência de incongruências nas prestações de contas**;
A **situação de emergência sanitária e ambiental local** decorrente da paralisação dos

serviços;

A **necessidade de adoção de medidas sancionatórias e de ressarcimento** ao erário.

Passa-se, assim, à análise de mérito, **contrapor os principais pontos levantados pela Cooperativa**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A instauração de processo de sanção administrativa encontra amparo na seguinte base legal e princípio lógica:

1. **Princípio da Autotutela** – A Administração Pública tem o dever de rever seus próprios atos sempre que verificada ilegalidade, conforme previsão das **Súmulas 346 e 473 do STF** e do **art. 53 da Lei nº 9.784/1999**:

> ***Súmula 473/STF**: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade [...]".*

2. **Lei Federal nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil):

> ***Art. 42**: determina que a prestação de contas deve ser feita conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*
>
> ***Art. 59, § 1º, inciso I**: autoriza a aplicação de **sanções administrativas** em caso de descumprimento do objeto pactuado.*

3. **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos):

> ***Art. 138, I, e Art. 139, IV**: autorizam a aplicação da **glosa** de valores, ou seja, a retenção de recursos quando constatado descumprimento contratual.*

4. **Lei nº 12.305/2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos):

> ***Art. 47, II**: proíbe expressamente o armazenamento in natura de resíduos a céu aberto.*
> ***Art. 3º, VII**: exige destinação final ambientalmente adequada, o que não foi cumprido.*

5. **Lei nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação):

> *Estabelece como dever do parceiro público manter informações atualizadas, acessíveis e completas quanto à execução dos recursos públicos.*

6. **Termo de Fomento nº 003/2023 – Cláusula Sétima, item 7.1**:

> *Determina que, em caso de descumprimento das obrigações contratuais ou prestação de contas irregular, a Organização da Sociedade Civil deverá restituir integralmente os valores recebidos, podendo sofrer sanções administrativas.*

Assim, as condutas praticadas pela COOP-RECICLA caracterizam inexecução contratual, má gestão de recursos públicos, ofensa à legalidade, à eficiência e à moralidade administrativa**, justificando a instauração de processo de sanção.**

1. DA AMPLA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A cooperativa tenta sustentar que teria cumprido o objeto contratado e que não houve má prestação de serviços. Tal alegação **não se sustenta** diante do conjunto probatório.

Foram produzidos, entre outros:

- **Relatórios de Fiscalização** (saneamento básico, meio ambiente, vigilância sanitária), demonstrando:
  - acúmulo de resíduos em área de transbordo;
  - deficiência na triagem e na destinação adequada dos recicláveis;
  - falta de organização da área e de controle operacional;
  - ausência ou precariedade de EPIs;

- bens públicos cedidos sem a devida manutenção;

- **Relatórios de acompanhamento mensais** (2024 e 2025), evidenciando **intermitência e paralisações** dos serviços;
- **Relatórios de incongruências** nas prestações de contas mensais, apontando divergência entre valores e quantitativos declarados e os efetivamente verificados;
- **Notificações formais e ofícios** expedidos pela SANEACEU e pelas Comissões, com:
  - detalhamento das falhas;
  - concessão de prazo para correção;
  - exigência de saneamento de irregularidades;
- **Despachos e memorandos** que registram, de forma fundamentada, a evolução dos problemas e a crescente gravidade da situação, inclusive com declaração de **emergência sanitária local**.

Todos esses documentos – já listados nominalmente no processo para os anos de 2024 e 2025 – **não se limitam a alegações genéricas**: tratam de fatos, datas, locais, fotografias, inspeções, quilogramas/toneladas, valores, bens cedidos, prazos descumpridos e respostas insuficientes.

Portanto, **há comprovação expressa e explícita** da má prestação de serviço. A afirmação contrária da cooperativa **não encontra respaldo nos autos**.

2. DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO E DA LEGALIDADE DAS NOTIFICAÇÕES, GLOSAS E RETENÇÕES

A cooperativa afirma que não se poderia reter valores ou glosar parcelas sem "devido processo legal".

É preciso esclarecer, **o devido processo legal administrativo foi rigorosamente observado**, pois:

- houve **notificações formais**, com ciência da cooperativa;
- foram concedidos **prazos para defesa e apresentação de justificativas**;
- foram elaborados **pareceres técnicos e jurídicos**;
- houve **decisões motivadas por escrito**, com indicação dos fatos, fundamentos e medidas;
- diante da gravidade e persistência das irregularidades, foi **recomendada e instaurada a abertura de Processo Administrativo Sancionatório** específico.

As **glosas e eventuais retenções** realizadas pelo Poder Público **não são atos arbitrários**, mas decorrência:

- da **inexecução parcial do objeto**,
- da **não comprovação de despesas** pela cooperativa,
- e da previsão expressa tanto na **Lei nº 13.019/2014** quanto no **Termo de Fomento nº 003/2023**, especialmente:
- **Cláusula Quinta** – que condiciona o repasse à regular execução e ao cumprimento das obrigações;
- **Cláusula Sétima** – que prevê a **restituição dos recursos** em caso de descumprimento, aplicação irregular ou não comprovação;
- **Cláusula Oitava** – que trata da **prestação de contas** e condiciona a liberação das parcelas subsequentes à apresentação do **Relatório de Execução do Objeto (Metas)** e da prestação de contas físico-financeira da parcela anterior.

Assim, **não há qualquer ilegalidade em reter valores ou glosar despesas** quando:

- a entidade não comprova adequadamente a aplicação dos recursos;
- há incongruências na prestação de contas;
- há inexecução parcial do objeto;
- e a Administração, como no caso, segue **rito formal com notificações, prazos e decisões fundamentadas**.

Ao contrário do que a cooperativa sugere, as medidas de glosa/retenção e a instauração do processo sancionatório são justamente a **materialização do devido processo legal administrativo**.

3. DA CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REFUTAÇÃO DA TESE DE QUE "NÃO ATINGIU" ESSE PATAMAR

Outro argumento levantado pela cooperativa é o de que a conduta não teria atingido o grau de gravidade necessário para configurar **improbidade**, como se as irregularidades fossem meros "ajustes" contábeis ou meras falhas formais.

Ocorre que:

1. A **Lei nº 13.019/2014** (MROSC), em conjunto com a legislação de improbidade administrativa, prevê que há improbidade quando a entidade parceira:

- não executa ou **executa parcialmente** o objeto;
- **aplicação irregular os recursos públicos**;
- deixa de prestar contas ou omite informações relevantes;
- viola princípios da administração pública (legalidade, moralidade, eficiência, transparência, economicidade).

2. No caso concreto, os fatos demonstrados pelos relatórios e pareceres **extrapolam** em muito meras falhas formais, pois houve:

- **paralisação de serviços essenciais** de coleta seletiva e manejo de resíduos, colocando a cidade em situação de **emergência sanitária e ambiental**;
- **descumprimento reiterado de cláusulas contratuais** e de metas físicas;
- **incongruências reiteradas nas prestações de contas**, inclusive quanto a toneladas declaradas x toneladas aferidas;
- **não manutenção de bens públicos cedidos**, expondo o patrimônio municipal à deterioração;
- necessidade de contratação emergencial de transbordo por ato da Administração, em razão da omissão da Cooperativa.

3. Tais condutas, consideradas em conjunto, **não podem ser classificadas como meros lapsos administrativos**: configuram, sim, **má gestão de recursos públicos, afronta ao objeto pactuado e violação aos princípios da administração pública**, passível **improbidade da entidade parceira**.

Portanto, **não procede** a tese defensiva de que os fatos "não atingem" o patamar de improbidade. Os documentos produzidos pela Comissão e pela Secretaria, somados às manifestações da Procuradoria, **demonstram o contrário**.

4. DA POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO E DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO/GLOSA

A cooperativa também questiona a **possibilidade de ressarcimento**, sugerindo que não seria "viável" ou juridicamente cabível.

Cumpre registrar:

- A **Lei nº 13.019/2014 expressamente autoriza** a Administração a:
  - **glosar despesas** não comprovadas ou irregulares;
  - **reter repasses** quando houver inexecução parcial;
  - **exigir o ressarcimento ao erário**, inclusive por meio de processo administrativo sancionatório e/ou cobrança posterior.

- A **Cláusula Sétima** do Termo de Fomento nº 003/2023 estabelece o dever da OSC de **restituir os recursos** quando:
  - houver descumprimento do objeto;
  - houver aplicação irregular dos recursos;
  - ou não houver comprovação idônea na prestação de contas.

Isso **não afasta o dever jurídico de recomposição do erário**, nem impede a **glosa de despesas**, a compensação em futuras parcelas ou a adoção de outras medidas corretivas e sancionatórias.

Assim, **é plenamente possível e legítimo exigir ressarcimento**, ainda que a cooperativa alegue "inviabilidade". A inviabilidade prática não elimina a obrigação jurídica, nem impede o reconhecimento do dano e a exigência de recomposição.

5. DA CONTROVÉRSIA SOBRE AS "TONELADAS" E AS METAS FÍSICAS PREVISTAS NO TERMO DE FOMENTO

A impugnação também procura sustentar que as metas de **toneladas de resíduos** previstas no Plano de Trabalho teriam sido alcançadas, e que os números da cooperativa estariam corretos.

Contudo:

- A **Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Parceiros**, em seu item **q**, impõe expressamente à OSC o dever de:
  *"Comprovar mensalmente e de forma integral ao final do Termo de Fomento todas as **metas quantitativas** e atendimentos de maneira nominal, constante no Plano de Trabalho. "*

- A **Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas**, em especial nos subitens relativos à liberação de parcelas (p.ex., 8.4.2 e 8.4.3), condiciona os repasses à apresentação do **Relatório de Execução do Objeto (Metas)** e da **prestação de contas físico-financeira** da parcela anterior.

Ou seja, **não basta declarar toneladas**; é obrigação da cooperativa **comprovar**, com documentos idôneos e coerentes, as quantidades efetivamente coletadas, triadas e destinadas, mês a mês.

Os **relatórios de balança, relatórios de incongruências e pareceres técnicos** produzidos pela Comissão e pela Secretaria demonstram que:

- há **divergências significativas** entre as quantidades declaradas pela cooperativa e aquelas apuradas em balança e verificadas in loco;
- em determinados períodos, **não há documentação suficiente** para comprovar as metas quantitativas alegadas;
- as **incongruências** foram reiteradamente apontadas (relatórios de 2024 e 2025), sem que a cooperativa regularizasse adequadamente.

Consoante dispõe a **Cláusula Primeira do Termo de Fomento nº 003/2023**, incumbia à COOP-RECICLA a obrigação de realizar a coleta, transporte, armazenamento e **destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos**. Todavia, restou constatado que a cooperativa não executou de forma regular a etapa de transbordo e de destinação final, ocasionando o acúmulo de resíduos a céu aberto e o consequente descumprimento do plano de trabalho. Tal conduta configura **inexecução parcial do objeto**, hipótese expressamente prevista na **Cláusula 7.1, alínea "a"**, que impõe à OSC o dever de **restituir integralmente os valores transferidos** em caso de não execução das atividades pactuadas. Ademais, a **Cláusula 3.3, alínea "v"**, exige a comprovação documental da destinação final dos resíduos, e a **Cláusula 11.2** reforça que o descumprimento contratual enseja rescisão e aplicação das sanções cabíveis.

Em razão dessa omissão contratual, o Poder Público foi obrigado a adotar medidas emergenciais para evitar maiores danos ambientais e sanitários, o que culminou na **contratação da empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS BURITI S.A, de acordo com ATA DE REGSTRO DE PREÇO Nº 001/2025, PROCESSO Nº 807/2025, em 20 de março de 2025, para realizar o serviço de transbordo dos resíduos sólidos**. Tal providência foi devidamente registrada nos **Relatórios de Acompanhamento do Transbordo, datados de 20/01/2021 e 31/01/2025, elaborados pelo Fiscal de Saneamento Básico**, que evidenciam o inadimplemento da cooperativa e a necessidade de suprir a falha contratual. Esse cenário gerou **custos adicionais e**

prejuízo direto ao erário municipal, reforçando a obrigação de restituição dos valores recebidos pela entidade, nos termos do Termo de Fomento e da legislação aplicável.

Portanto, não procede a alegação de que as toneladas foram integralmente atingidas e comprovadas:

Os próprios documentos do processo mostram o contrário, motivo pelo qual é legítima o não cumprimento de metas.

6. DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA SANEACEU E DA OMISSÃO DA COOPERATIVA

Por fim, a Cooperativa tenta inverter a responsabilidade, buscando atribuir ao Poder Público eventual culpa por problemas ambientais.

Entretanto:

- O Termo de Fomento nº 003/2023 deixa claro que a **responsabilidade pela execução operacional e ambiental das atividades de coleta, triagem, transbordo e destinação adequada dos resíduos é da cooperativa**, cabendo à SANEACEU o papel de **gestora e fiscalizadora** da parceria.
- Ao longo de 2024 e 2025, a SANEACEU e a Secretaria de Saneamento:
- promoveram **vistorias e inspeções**;
- registraram **irregularidades ambientais** (transbordo irregular, acúmulo de resíduos, risco sanitário);
- expediram **notificações e ofícios** cobrando providências;
- comunicaram os fatos à **Procuradoria e ao Gabinete do Prefeito**;
- adotaram medidas administrativas, inclusive com **contratação de transbordo** e declaração de **emergência sanitária local**, diante da **paralisação dos serviços pela cooperativa**.

Ou seja, o Poder Público sempre exerceu responsabilidade ambiental e cobrou a cooperativa, dentro dos limites de sua atuação como autarquia gestora.

A Cooperativa, por sua vez, **não cumpriu as obrigações ambientais e operacionais** assumidas, deixando reiteradamente de corrigir as falhas apontadas e, em determinado momento, **paralisando os serviços** e expondo o Município a sérios riscos sanitários e ambientais.

Logo, é **indevida** a tentativa de atribuir ao ente público a responsabilidade pelos danos e irregularidades que decorreram, diretamente, da **má execução contratual e da omissão da cooperativa**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 13.019/2014, no Termo de Fomento nº 003/2023, nos relatórios, pareceres, notificações, ofícios, memorandos e despachos produzidos entre 2024 e 2025, bem como nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, transparência e proteção ao meio ambiente, e considerando a documentação técnica constante dos autos e a legislação aplicável à matéria:

DECIDO:

1. **Rejeitar integralmente a impugnação apresentada pela COOP-RECICLA**, por carecer de respaldo fático e jurídico;
2. **Pelo reconhecimento documental de que:**

- houve, sim, má prestação de serviços;
- foram descumpridas cláusulas contratuais essenciais do Termo de Fomento nº 003/2023;
- está configurada improbidade da entidade parceira, nos termos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) e legislação correlata;
- são legais e devidas as medidas de glosa, retenção e ressarcimento dos valores irregulares ou não comprovados;
- o devido processo legal administrativo foi integralmente observado, com notificações, prazos para defesa, análise técnica, pareceres jurídicos e decisões fundamentadas, conforme registrado nos Autos;

3. **Manter o parecer anteriormente emitido**, que apontou irregularidades;
4. **Determinar o prosseguimento do Processo Administrativo Sancionatório**, com análise final acerca das sanções aplicáveis (advertência, suspensão de novas parcerias, glosa de valores, ressarcimento ao erário, entre outras).

Comunique-se à parte interessada.

Cumpra-se.

Chapadão do Céu/GO, 12 de dezembro de 2025.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825

Assinado digitalmente por VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=00597582000135, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2025.12.12 21:02:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
PREFEITO MUNICIPAL